



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO na Apelação Cível Nº 0018537-66.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Izabel Cristina de Lima Vasconcelos

ADVOGADO : Vital Bezerra Lopes (OAB/PB 7.246)

AGRAVADA : Mediterranea News Distribuidora de Bebidas Ltda.

ADVOGADA : Ticiane Chyarely Fernandes Couto (OAB/PE 27.000)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. RAZÕES GENÉRICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- É lógico admitir que a exposição da tese posta na petição inicial, depois do oferecimento da Contestação, da instrução processual e do exame da causa pelo Juiz “a quo”, tenha sofrido contrapontos que mereciam ser rebatidos nas razões recursais da Apelação, mormente, por que o pedido foi julgado improcedente. Ademais, houve a procedência da Reconvensão formulada pela Promovida, reconhecendo-se que a Autora/Apelante estava praticando esbulho ante a negativa de devolver os bens da Demandada/Apelada, tema que não foi mencionado na Apelação Cível, de modo que se mostrou evidente que a ora Agravante não impugnou especificamente os motivos da Sentença em sede de razões recusais da Apelação.

- São as alegações da Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “ad quem”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Izabel Cristina de Lima Vasconcelos, pugnando a reforma/reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 266/268v, que não conheceu a Apelação Cível por ela manejada.

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou que não seria a hipótese de aplicação do Princípio da Dialética, tendo em vista que o Recurso Apeloário expôs os motivos do seu inconformismo com a Sentença recorrida (fls. 270/275).

Devidamente intimada, a Promovida não apresentou as Contrarrazões, conforme certidão de fl. 279.

É o relatório.

VOTO

Revisando a matéria, entendo que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

Na ocasião, foi pontuado que a Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de impugnar o fundamento basilar do ato sentencial.

Foi alertado que embora reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolere as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva aventar teses hábeis a impugnar o ato decisório.

Ora, é lógico admitir que a exposição da tese posta na petição inicial, depois do oferecimento da Contestação, da instrução processual e do exame da causa pela Juíza “a quo”, tenha sofrido contrapontos que mereciam ser rebatidos nas razões recursais, mormente, por que o pedido foi julgado

improcedente.

Ademais, houve a procedência da Reconvencção formulada pela Promovida, reconhecendo-se que a Autora/Apelante estava praticando esbulho ante a negativa de devolver os bens da Demandada/Apelada, tema que não foi mencionado na Apelação Cível, de modo que se mostrou evidente que a ora Agravante não impugnou especificamente os motivos da Sentença em sede de razões recursais da Apelação.

Desse modo, reitero, que se mostra inconcebível que a Apelante tenha, como foi dito, limitado-se a fazer um resumo da versão fática posta por ela na petição inicial, sob pena de transformar a Apelação Cível em verdadeira Remessa Necessária.

Ora, são as alegações da Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.

No mais, em que pesem os argumentos da Agravante acerca da não aplicação do princípio da dialeticidade, impende consignar que a premissa dele decorrente, atualmente, ganhou expressa proteção por força da regra disposta no art. 932, III, do CPC, que exige a impugnação específica dos fundamentos da Decisão recorrida.

Portanto, não se pode deixar de exigir da parte descontente com o provimento judicial, que ao interpor o seu inconformismo contra a Decisão vergastada, o faça de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Por fim, consignei que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do

requerimento das partes.

Sobre o tema, citei os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. A parte agravante, todavia, se limitou a infirmar a aplicação da pena de deserção e a insistir, pela reiteração dos argumentos expostos na exordial, na violação da jurisprudência do STJ, deixando de atacar os demais fundamentos, em clara violação do princípio da dialeticidade. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na Rcl 15.631/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.** 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do código de processo civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 25.262; Proc. 2007/0223265-4; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 29/09/2015)

No mesmo sentido, transcrevi os seguintes precedentes oriundos do TJPB:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO PROMOVIDO - dialeticidade - **REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA CONTESTAÇÃO** = INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AFRONTA AO ART. 1.010, II e III DO CPC/15 - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Alegações genéricas e imprecisas revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação precisa do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008239820158150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 31-10-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA LITERAL DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte, descontente com o provimento judicial, interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógica e conexa com os motivos elencados no decisório combatido, possibilitando ao Julgador o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. - **Não obstante haver o reconhecimento pela Corte da Cidadania quanto às hipóteses de mera repetição das razões firmadas em outras peças dispostas no encarte processual, tal constatação não implica na cópia, literal e integralmente, da exordial ou, como na conjuntura em pauta, da contestação, que, nesta fase processual, foi redesignada como sendo "Apelação Cível"**. - Utilizando-se no caso em disceptação do brocardo latim Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, cuja tradução remete à seguinte expressão "onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo I (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022393820168152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 02-10-2017)

Assim sendo, diante da constatação de que a Apelação Cível interposta pela ora Agravante se consubstanciou em mero pedido genérico de rediscussão da matéria, com ausência absoluta de abordagem à fundamentação sentencial, mantenho o entendimento exposto na Decisão monocrática ora recorrida.

Isso posto, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do

Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator